



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2084818-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes JOSE PIO FERREIRA e MARCOS ALEXANDRE PIO FERREIRA e Paciente YIWEI LUO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2084818-74.2025.8.26.0000.

Impetrantes: Dr. José Pio Ferreira e Dr. Marcos Alexandre Pio Ferreira (Advogados).

Paciente: YIWEI LUO.

Decisão: Juízo da 17ª Vara Criminal da Barra Funda.

VOTO Nº 34.123.

**PENAL. “HABEAS CORPUS”.
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO
PREVENTIVA.**

Pretendida a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas ao cárcere. *Impertinência.*

Suposto envolvimento direto em organização criminosa de grandes proporções. Necessidade de resguardo da ordem pública (artigos 282 e 313, inciso I do CPP). Destacada, pelo contexto, relevante periculosidade do agente, notadamente diante dos fortes indícios de atuação em organização criminosa, na condição de responsável produtor e atacadista de metanfetamina. Afastada a concessão de medidas cautelares diversas da prisão preventiva. ***Constrangimento ilegal não caracterizado.***

Ordem denegada.

Visto.

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls. 01/09), com pedido liminar, proposta pelos Advogados em epígrafe, em benefício de **YIWEI LUO**.

Consta que a prisão preventiva do paciente ocorreu através de representação da autoridade policial, encampada pelo Ministério Público, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 35 da Lei de Drogas. A decisão foi proferida pelo Juízo oficiante na 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem De Bens e Valores Da Capital, e, depois, mantida pelo Juízo da **17ª Vara Criminal da Barra Funda**, autoridade tida como coatora.

O impetrante, então, menciona caracterizado constrangimento ilegal na decisão referida, alegando **ausência de requisitos** para decretação da medida cautelar, acenando pela **desproporcionalidade** da medida. Aduz que, no caso concreto, bastariam **medidas cautelares diversas** do cárcere e que há necessidade de observância do Princípio da presunção de inocência.

Argumenta que o paciente é pai de criança com apenas 02 anos e 04 meses, sendo o único cuidador e responsável pela menor e que, caso tenha cometido algum delito, não o fez *“por vontade própria, e sim a pedido ou solicitação de outrem, sem conhecimento do que faziam no apartamento, uma vez que quando frequentava o imóvel não viu qualquer tipo de fabricação ou consumo de drogas.”*

Pretende a concessão da liminar para suspender o decreto de **prisão preventiva** em desfavor do paciente, com expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, busca-se a **revogação da prisão preventiva** ou a aplicação de **medidas cautelares diversas** da prisão, inclusive a prisão domiciliar. No mérito, aguardam a confirmação de liminar eventualmente deferida.

Liminar indeferida (fls.487/512).

Informações remetidas pela “autoridade coatora” (fls.515/517).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls.522/527).

É o relato do essencial.

A ordem deve ser denegada.

Decreto da prisão preventiva: “Vistos.
Trata-se de representação oferecida pela autoridade policial visando: a decretação da prisão preventiva de Ramiro Artur Costa Alves, Renling Cai, vulgo "Senhor Cai", Guillermo Fabián Martinez Ortiz, vulgo "Willian", "Wil", "Fantasma", "Snap", "Ghost" ou "Impala", Zheng Xiao Yun, vulgo "Marcos Zheng", e Thiago Barcelos da Silva, vulgo "Hacker" ou "Sartori", Yongran Wen, Lin Xiaozhe, vulgo "Bruce", Pikang Dong, vulgo "Rodízio", Lin Zhi, vulgo "Atum" ou "Atom", WuChanghui, vulgo "Lucas", Thiago Almeida do Nascimento, vulgo "Cabelo" ou "Thiagodo Bar", Jiecong Yan, Wojun Gong, Xianwen Chen, vulgo "Jack", **Yiwei Luo**, vulgo "Davi", Júlio Andrés Rozo Velasquez, vulgo "Colombiano" ou "Colômbia", Lázaro Guilherme de Jesus Filho, Valdey Rodrigues de Aguiar, Zhongwen Jin, vulgo "Tony", Chayenne Sahara Silva Neves, vulgo "Chay", Ci Chen, vulgo "Maicon", Jianfeng Lu, Wenli Zhen, Gabriel Benson Ignabugo, vulgo "Gabby" ou "Jamaica", Francis Philip, John Paul

*Emmanuel, David Hazael Cruz Ávila, Júlio César Reyes Gutierrez, vulgo "Chica", Hector de La O Alvarez, vulgo "Salamanca", Bigao Zhang, vulgo "Kléber", Zhenxu Ye, vulgo "Arthur" ou "Folheto", Otávio Henrique Jacob Fortunato, Uiliam Demison Figueiredo Lima, Jinlong Ye, Cheng Shang Wen, vulgo "Rafael", Yanbin Chen, vulgo "Yan", Ling Yongkung, vulgo "Lin", Jian Wen e LiangChen, **para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal**; a inclusão do nome de Francis Andres Ortiz Cardona no Cadastro Nacional de Mandados de Prisão, por se tratar de identidade falsa utilizada por Francis Philip; autorização judicial para o compartilhamento dos elementos de informação colhidos ao longo da investigação realizada neste caderno investigativo para a instrução de novo inquérito policial a ser instaurado, com o fim de dar prosseguimento à averiguação (fls. 145/367). **O Ministério Público postulou a decretação da prisão preventiva de Ramiro Artur Costa Alves, Renling Cai, Guillermo Fabian Martinez Ortiz, Zheng Xiao Yun, Thiago Barcelos da Silva, Jiao Wen, Yongran Wen, Lin Xiao Zhe, Pikang Dong, LinZhi, Wu Changhui, Thiago Almeida do Nascimento, Jiecong Yan, Wojun Gong, Xianwen Chen, Yiwei Luo, Júlio Andres Rozo Velasquez, Lázaro Guilherme de JesusFilho, Valdemy Rodrigues de Aguiar, Zhongwen Jin, Chayenne Sahara Silva Neves, Ci Chen, Jianfeng Lu, Wenli Zhen, Gabriel Benson Ignabugo, Francis Philip, John Paul Emmanuel, David Hazael Cruz Ávila, Júlio César Reyes Gutierrez, Hector de LaO Alvarez, Bigao Zhang, Zhenxun Ye, Otávio Henrique Jacob Fortunato, Uiliam Demison Figueiredo Lima, Jinlong Ye, Cheng Shang Wen,***

*Yanbin Chen, Liang Chen, Ling Yongkung e Francis Ortiz Cardona, com posterior remessa dos autos a uma das Varas Criminais comuns, assim como manifestou anuência ao compartilhamento de elementos de informação para a criação de autos próprios referentes aos crimes de lavagem de dinheiro, entre outros (fls. 641/650). É o relatório. Fundamento e decido. Em estreita síntese, foi registrado no relatório final elaborado pela autoridade policial:• **Trata-se de investigação policial que tem como escopo apurar a rede de narcotráfico de metanfetamina na capital paulista**, pois chegou ao conhecimento do Departamento Estadual de Prevenção e Repressão ao Narcotráfico (DENARC) um aumento significativo de apreensões de metanfetamina em São Paulo, bem como o aumento consequente de prisões em flagrante de traficantes de drogas da mesma substância.• Tal aumento de apreensões e prisões em flagrante se deve à maior demanda de metanfetamina devido à prática do Chemsex ("chemical sex" ou sexo químico), consistente em fazer uso de entorpecentes, geralmente drogas sintéticas, durante atos sexuais, sobretudo na região central, onde existem diversas festas e baladas de música eletrônica.• **Traficantes chineses detinham a hegemonia da venda dessa substância**, mas, com o aumento da demanda, narcotraficantes nigerianos passaram também a trabalhar com a droga na cidade, sendo que a substância é adquirida de traficantes mexicanos, que possuem excelência na produção.• Enquanto os traficantes mexicanos detinham o monopólio da produção da metanfetamina, os traficantes chineses e mexicanos detinham o monopólio do*

*mercado varejista, vendendo a substância diretamente para os usuários desta mesma droga. Consequentemente, o mercado de metanfetamina passou a apresentar o seguinte cenário: narcotraficantes mexicanos passaram a vir para o São Paulo para produzirem “in loco” parte da droga que antes era apenas exportada do México, barateando o valor da substância. As investigações identificaram o mexicano Guillermo Fabian Martinez Ortiz, um engenheiro químico, ex-funcionário de uma empresa petrolífera mexicana, que veio para o Brasil para produzir metanfetamina, onde inclusive já foi preso transportando este tipo de substância. Ocorre que traficantes nigerianos também passaram a produzir a substância no Brasil, com uma qualidade bem inferior à mexicana, porém com uma faixa de preço ainda mais barata, sendo que o produto anteriormente comercializado por volta de R\$500,00 a grama, passou a ser comercializado por cerca de R\$ 30,00 a R\$ 40,00. Na mesma esteira, traficantes chineses passaram a fazer o mesmo, resultando em uma crescente apreensão de drogas em laboratórios clandestinos que funcionam em apartamento alugados por traficantes chineses na cidade de São Paulo. • **Um dos apartamentos utilizados como laboratório clandestino, inclusive, foi acidentalmente incendiado durante a produção da substância, sendo os responsáveis pelo imóvel justamente os investigados nestes autos: Lin Xiaozhe, vulgo “Bruce”, Yiwei Luo, vulgo “Davi”, e Jian Feng Lu, vulgo “Velejar”, todos com mensagens registradas no aparelho de Pikang Dong, vulgo “Rodízio”. Lin Xiaozhe, inclusive, foi preso juntamente***

com Pikang Dong, o que desencadeou a apreensão de 2 kgs de metanfetamina e de um aparelho celular que trouxe à luz a existência de um enorme esquema de venda da substância. • Chegou ao conhecimento dos policiais civis da 4ª DISE/DERAC que chineses estariam se utilizando de em um apartamento localizado em um prédio na Rua Almeida Torres, n.º 141, apartamento 112 B, Aclimação, São Paulo/SP, com o propósito de guardarem, processaram e distribuírem drogas. Tais informações teriam sido passadas por um cidadão chinês que fora enganado por uma falsa proposta de emprego, ocasião em que, quando começou a trabalhar no local, se deu conta de que as atividades mantidas ali seriam próprias do crime de tráfico de drogas, mais precisamente metanfetamina. • Tal cidadão chinês procurou diretamente a sede do DENARC, alegando que iria voltar a sua terra natal, mas que antes gostaria de relatar os crimes que teria presenciado enquanto foi enganado por compatriotas. Ainda segundo o noticiante, o apartamento seria gerido por um traficante chinês conhecido por todos pela alcunha de "Bruce". • Em monitoramento local, bem como depoimentos de funcionários e moradores do condomínio, foram relatadas atividades suspeitas, condizentes com o tráfico de drogas, uma vez que pessoas eram avistadas entrando e saindo do prédio carregando "bolsões". Ainda, junto ao condomínio, ao longo de 90 dias foram registrados 2117 eventos de visitas. • Os moradores do local foram identificados como sendo Injun Zheng, Xuefang Qiu, vulgo "Paula" e Lin Xiaozhe, vulgo "Bruce", • Lin Xiaozhe já possui diversos registros policiais envolvendo crime de tráfico,

quase sempre relacionados a metanfetamina. Diante desses fatos, a autoridade policial representou, nos autos n.º 1522805-77.2024.8.26.0050, relacionados ao presente inquérito policial, pela busca e apreensão no referido endereço. • No local, durante o cumprimento da primeira diligência de busca e apreensão em 1º de julho de 2024, foram encontrados 2 kgs de metanfetamina, além de apetrechos e instrumentos utilizados no preparo da droga. Foram presos seis indivíduos, sendo Pikang Dong, vulgo "Rodízio", Lin Xiaozhe, vulgo "Bruce"; Zhi Lin, vulgo "Atum" ou "Atom" e Wu Changhui, vulgo "Lucas", de origem chinesa, além de dois indivíduos brasileiros. • No local, também foram localizadas anotações manuscritas com nomes e contas possivelmente relacionadas à venda de metanfetamina, dentre eles: Zeqiang Zhen (o mesmo que consta em um dos passaportes encontrados no local); Zheny Liao Yun; LinXiaozhe, vulgo "Bruce", Diefeng Li (acompanhado da data de nascimento 08/09/86 e CPF n.º 234.230.348-37), Zhang Fengxian e Li Shaoung. • Segundo informes, Wu Changhui, vulgo "Lucas", tinha a função de "cozinheiro", ou seja, nome dado para aquele que literalmente cozinha a substância líquida que será levada ao seu estado sólido, quando se tornará uma droga com aparência de vidro ou cristal, cujo nome mais técnico é metanfetamina. • Na extração de dados realizada no aparelho celular de Pikang Dong, vulgo "Rodízio", verificou-se contato com grandes traficantes de metanfetamina e diversos contatos de profissionais do sexo. Além disso, apontou-se evidências de dezenas de entregas de drogas em hotéis e motéis de São Paulo. Assim, foi possível

extrair dados que demonstram como ocorre a dinâmica do comércio ilegal de metanfetamina em São Paulo, apresentando diversas transações de drogas e permitindo individualizar a conduta de cada um dos investigados. • Os dados amealhados até então apontam a existência de um grupo de pessoas associadas com a finalidade de cometer crimes de tráfico de drogas, sobretudo de metanfetamina. Restou demonstrado ainda que, estas pessoas são organizadas em células constituída com base nas características e afinidades de seus membros, existindo células de narcotraficantes chineses, células de narcotraficantes nigerianos, células de narcotraficantes mexicanos, células de narcotraficantes brasileiros e células de narcotraficantes portugueses. • Sobre a célula de narcotraficantes portugueses, em que pese ser bastante mencionadas em diálogos registrados no aparelho celular de Pikang Dong, vulgo "Rodízio", as investigações não tiveram muito sucesso em identificar seus membros. Contudo, foi constatada a existência de um indivíduo estrangeiro cujas informações dão conta de se tratar de um português que se utiliza de documento formalmente verdadeiro gerado no Brasil, mas com informações claramente falsa, o que pode ser observado através de consultas realizadas junto a Institutos de Identificação civil de outros Estados. Trata-se da pessoa que se apresenta como Felipe de Sousa Marinho, vulgo "Tintas". • Sobre a célula de narcotraficantes nigerianos, as investigações identificaram as pessoas de Gabriel Benson Ignabugo, vulgo "Gabby" ou "Jamaica", JohnPaul Emmanuel, Godstime Casmir Anyaoha e Francis Philip, sendo este último

apontado como liderança da célula criminoso em tela. As investigações revelaram o constante relacionamento entre eles e narcotraficantes mexicanos, chineses e brasileiros, fato demonstrado por meio de comprovantes de transferências bancárias enviados em conversas relacionadas a transações de metanfetamina, o que foi corroborado com o próprio teor destas conversas, bem como as imagens de drogas nelas colocadas.• *Sobre a célula de narcotraficantes chineses, as investigações tiveram ainda mais sucesso na identificação de seus membros, uma vez que o aparelho de telefone celular apreendido em um dos laboratórios de metanfetamina investigado pertencia justamente a um narcotraficante chinês de importante destaque junto à célula chinesa, Pikang Dong, vulgo "Rodízio".*• *As investigações identificaram pelo menos três apartamentos utilizados por narcotraficantes chineses na cidade de São Paulo para a produção de metanfetamina: 112-B, na Rua Almeida Torres, n.º 141 (Condomínio New Parker); 910, na Avenida do Estado, n.º 5748 e 1208, na Rua Ernesto de Castro, n.º 235. As investigações apontaram de forma categórica a interligação entre os responsáveis e frequentadores dos três imóveis citados, o que revelou veementes indícios de que todos estão associados entre para praticarem crimes de tráfico de drogas* • *Sobre os narcotraficantes mexicanos, foi apurado que seus membros são aqueles que possuem expertise para produzirem drogas de melhor qualidade e maior valor de mercado. Esta célula vende drogas tanto para narcotraficantes chineses, quanto para nigerianos e brasileiros. Atualmente, um*

dos principais químicos, ou cozinheiros, existente em São Paulo é o mexicano Guillermo Fabian Martinez Ortiz, que hoje ganha a vida em São Paulo produzindo metanfetamina de alta qualidade. Nesta toada, comprovantes de transferências bancárias destinadas à conta de sua companheira Iliana Bielma Sanches, revelam remessas de dinheiro realizadas por chineses, nigerianos e brasileiros. • As investigações revelam que enquanto os narcotraficantes mexicanos são apenas fornecedores, os narcotraficantes chineses e nigerianos compram e vendem drogas em transações realizadas com diferentes grupos, já que suas produções ainda não são suficientes para atender a demanda do mercado. Neste diapasão, apesar de também produzirem a drogas, eles compram parte de seu estoque de mexicanos. Contudo, ainda consideração a escassez na produção, é normal que chineses comprem drogas de nigerianos e vice-versa, fato observável no aparelho celular de Pikang Dong, vulgo "Rodízio". Por estas razões, narcotraficantes chineses, nigerianos, mexicanos e brasileiros estão em constante relacionamento, fazendo com que cada célula componha um grupo criminoso ainda maior, já que uma célula acaba dependendo da outra. Neste diapasão, foram encontradas imagens de revólveres, pistolas, metralhadoras e até fuzis, negociadas através de aplicativos de mensagens instantâneas. • Observou-se, também, grande número de imagens de armas negociadas por pessoas diversas com Pikang Dong, vulgo "Rodízio". • Diante do relatado, a autoridade policial representou pela prisão temporária dos investigados nos autos n.º

1542586-85.2024.8.26.0050, que foi decretada judicialmente, posteriormente autorizando-se sua prorrogação. Tudo o que foi exposto no início das investigações se confirmou. Tanto o drástico barateamento da droga após a confirmada produção local e nacional do entorpecente, quanto o uso das substâncias em eventos relacionados a prática sexual, haja vista o encontro de pelo menos dois prostíbulos chineses relacionados a pelo menos dois investigados, bem como o sistemático microcomércio praticado por garotas e garotos de programa que alienam a metanfetamina durante programas sexuais após a prévia solicitação de seus clientes. Ademais, alguns dos presos foram capturados em moteis, de modo a evidenciar a nítida correlação entre a droga e eventos sexuais, o que pode explicar o fato de pelo menos três investigados serem portadores do vírus HIV. Em atenção aos elementos de informação amealhados antes e depois das operações policiais voltadas ao cumprimento dos mandados de busca e apreensão e prisão temporária, foi determinado o formal indiciamento, com base no artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006, diretamente, de Ramiro Artur Costa Alves, Renling Cai, vulgo "Senhor Cai", Guillermo Fabián Martínez Ortiz, vulgo "Willian", "Wil", "Fantasma", "Snap", "Ghost" ou "Impala", Zheng Xiao Yun, vulgo "Marcos Zheng", e Thiago Barcelos da Silva, vulgo "Hacker" ou "Sartori", e, indiretamente, de Yongran Wen, Lin Xiaozhe, vulgo "Bruce", Pikang Dong, vulgo "Rodízio", Lin Zhi, vulgo "Atum" ou "Atom", WuChanghui, vulgo "Lucas", Thiago Almeida do Nascimento, vulgo "Cabelo" ou "Thiagodo Bar", Jiecong Yan, Wojun Gong, Xianwen Chen, vulgo

"Jack", Yiwei Luo, vulgo "Davi", Júlio Andrés Rozo Velasquez, vulgo "Colombiano" ou "Colômbia", Lázaro Guilherme de Jesus Filho, Valdemy Rodrigues de Aguiar, Zhongwen Jin, vulgo "Tony", Chayenne Sahara Silva Neves, vulgo "Chay", Ci Chen, vulgo "Maicon", Jianfeng Lu, Wenli Zhen, Gabriel Benson Ignabugo, vulgo "Gabby" ou "Jamaica", Francis Philip, John Paul Emmanuel, David Hazael Cruz Ávila, Júlio César Reyes Gutierrez, vulgo "Chica", Hector de La O Alvarez, vulgo "Salamanca", Bigao Zhang, vulgo "Kléber", Zhenxu Ye, vulgo "Arthur" ou "Folheto", Otávio Henrique Jacob Fortunato, Uiliam Demison Figueiredo Lima, Jinlong Ye, Cheng Shang Wen, vulgo "Rafael", Yanbin Chen, vulgo "Yan", Ling Yongkung, vulgo "Lin" e Jian Wen. • Em relação a Xuefang Qiu, vulgo "Paula", Jinjun Zheng, Natan Wender Brandão, Carlos Eduardo de Paula Camargo, Igor Henrique Lopes de Campos, Roberto dos Santos Soares, Godtime Casmir Anyaoha, Larissa Minelli, Felipe de Sousa Marinho, vulgo "Tintas", Alex Franz Wilezelek, vulgo "Príncipe de Chernobyl", André Moraes de Souza, Zhijing Xu, Jin Biao Tang, Zhenli Xu, vulgo "Júlia", Xiujun Ye, João Paulo da Silva Freitas, Liang Chen, Felipe de Sousa Marinho, Su Jingwei, Zhan Qiu Lin, vulgo "Alex", Matheus Heinrick de Oliveira Lima e André de Souza Santos, restam diligências para alcançar eventual arcabouço probante para eventual formal indiciamento, motivo pelo qual é apropriado o prosseguimento da investigação em autos próprios. • A necessidade do prosseguimento das investigações em autos próprios se justifica diante não apenas da carência de melhor colheita de elementos em relação aos últimos

indivíduos listados e ainda não indiciados, mas também pela necessidade de apuração dos crimes de lavagem de capitais, possivelmente cometidos não apenas pelos indivíduos que ainda merecem ser investigados, como igualmente por parte daqueles já indiciado pelo crime de associação ao tráfico de drogas. Havendo cristalinos e robustos elementos para o indiciamento da maior parte dos investigados, existindo indiciados presos e estando perto do prazo fatal para o inquérito policial, o ideal é que os autos sejam desmembrados a fim de que se apure melhora conduta daqueles que não foram indiciados, isto porque, se faz necessário a continuação de diligências com o fim de se angariar elementos suficientes para um indiciamento que se sustenta e possa contribuir com uma eventual denúncia ministerial, caso assim ocorra e assim entenda o titular da ação penal pública. Considerando que parte da investigação deve prosseguir com o propósito de apurar crimes de lavagem de capitais em contexto de grupo criminoso, encaminho cópiado presente inquérito policial para a Delegacia Especializada em Crimes de Lavagem de Dinheiro e Organizações Criminosas (6ª DISCPAT) do Departamento Estadual de Investigações Criminais (DEIC), até mesmo porque, o citado departamento de polícia judiciária conta com licenças atualizadas do software Celabrite, o que otimiza, facilita e agiliza a extração de dados de aparelhos celulares apreendidos, eliminando, assim, a necessidade de fotografiação tela a tela dos aparelhos celulares apreendidos, assim como ocorreu no presente inquérito policial, o que custou seis meses de trabalho para a análise de apenas um dos aparelhos celulares

apreendido, oportunidade em que representa pelo compartilhamento das provas e elementos produzidos através de autorização judicial de acesso e extração de dados eletrônicos extraídos dos aparelhos celulares apreendidos, com o novo inquérito policial a ser instaurado com o fim de prosseguimento das investigações. • No tocante aos eventuais crimes de estelionato, uso de documento falso e demais fraudes a instituições bancárias, cometidos, em tese, por Yanbin Chen, Thiago Barcelos da Silva, Ci Chen e Chayenne Sahara Neves, foi enviada cópia dos trechos pertinentes do inquérito policial à Divisão de Combate a Crimes Cibernéticos (DCCIBER) do DEIC. • Acerca dos eventuais crimes de tráfico humano, favorecimento a prostituição, exploração sexual e casa de prostituição, cometidos, em tese, por YongranWen e Zheng Xiao Yun, foi enviada cópia de trechos pertinentes do inquérito policial à Divisão de Proteção à Pessoa do DHPP. Encerrada a breve descrição daquilo que foi consignado no relatório final e na representação oferecidas pela autoridade policial, pontuo que embora a investigação, em uma etapa anterior, tenha partido da premissa de que os investigados integrariam uma organização criminosa, o que justificava a competência deste juízo especializado para a apreciação, processamento e julgamento do presente caso, hodiernamente, a autoridade policial compreende que os investigados, na realidade, integram uma associação voltada à prática do tráfico de drogas, tanto que todos os investigados que vieram a ser indiciados assim o foram com base no artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006. E de acordo com o artigo 2º, caput, da Resolução

n.º 811/2019, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Art. 2º. Compete às Varas de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital apreciar, processar e julgar com exclusividade os inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrência, medidas cautelares penais preparatórias e incidentais, as ações penais e eventuais outros procedimentos relativos aos crimes contra a ordem tributária e econômica previstos nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei n.º 8.137/90, aos crimes da Lei de Licitações (arts. 89 a 98 da Lei n.º 8.666/93), aos crimes da Lei de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores (Lei n.º 9.613/98) e aos crimes da Lei de Organização Criminosa (Lei n.º 12.850/13), inclusive os definidos como de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei n.º 9.099/95, bem como delitos conexos. Ou seja, com a desclassificação dos tipos penais indicados às condutas dos investigados de organização criminosa (previsto na Resolução n.º 811/2019) para associação para o tráfico (não previsto na Resolução n.º 811/2019), a conclusão é no sentido de que este juízo especializado não possui competência para a apreciação, processamento e julgamento do presente caso. Entretanto, devido à complexidade da investigação e a existência de prisões temporárias que serão encerradas ao final do mesmo dia desta decisão, é certo que a determinação de redistribuição dos autos ao juízo competente sem a prévia apreciação da representação da autoridade policial pelo decreto da prisão preventiva não permitirá tempo hábil para que juízo criminal comum e o representante do Ministério Público em exercício naquele juízo se

manifestem e deliberem em tempo hábil. Ou seja, diante da possibilidade de os investigados presos temporariamente que foram indiciados com base no artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006 e alvos de representação da autoridade policial pela suas prisões preventivas serem postos em liberdade antes que o juízo competente a aprecie, é recomendável que este juízo especializado aprecie e delibere a respeito. Afinal, em caso de decreto da prisão preventiva, tal medida poderia restar frustrada, caso viesse somente por parte do juízo criminal comum, uma vez que os representados, ou pelo menos parte deles, já estariam em liberdade. E em caso de decretação da prisão preventiva dos representados por parte deste juízo especializado, com a posterior redistribuição dos autos, o juízo criminal comum deliberará conforme o seu entendimento, podendo ratificar a decisão deste juízo especializado ou então revogar tal medida. Inclusive, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E FAVORECIMENTO DAPROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. NULIDADE DE ATOS PRATICADOS POR JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS PELO NOVO JUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico

*expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Conforme posicionamento hodierno sobre a matéria, este Supremo Tribunal Federal, nos casos de incompetência absoluta do juízo, admite a ratificação de atos decisórios pelo juízo competente. 3. Inexiste, no caso, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a justificar eventual concessão da ordem de ofício, sobretudo porque, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. Precedentes. 4. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 5. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito¹. Quanto às outras medidas, por demandarem menor urgência, deixo de apreciá-las, deixando-as a cargo do juízo competente. Qual seja, o juízo criminal comum. **Pois bem, feitas as ponderações iniciais, passo à análise da representação pelo decreto da prisão preventiva de Ramiro Artur Costa Alves, Renling Cai, vulgo "Senhor Cai", Guillermo Fabián Martínez Ortiz, vulgo "Willian", "Wil", "Fantasma", "Snap", "Ghost" ou "Impala", Zheng Xiao Yun, vulgo "Marcos Zheng", e Thiago Barcelos da Silva, vulgo "Hacker" ou "Sartori", Yongran Wen, Lin Xiaozhe, vulgo "Bruce", Pikang Dong, vulgo "Rodízio",***

*Lin Zhi, vulgo "Atum" ou "Atom", WuChanghui, vulgo "Lucas", Thiago Almeida do Nascimento, vulgo "Cabelo" ou "Thiago do Bar", Jiecong Yan, Wojun Gong, Xianwen Chen, vulgo "Jack", **Yiwei Luo**, vulgo "Davi", Júlio Andrés Rozo Velasquez, vulgo "Colombiano" ou "Colômbia", Lázaro Guilherme de Jesus Filho, Valdemy Rodrigues de Aguiar, Zhongwen Jin, vulgo "Tony", Chayenne Sahara Silva Neves, vulgo "Chay", Ci Chen, vulgo "Maicon", Jianfeng Lu, Wenli Zhen, Gabriel Benson Ignabugo, vulgo "Gabby" ou "Jamaica", Francis Philip (com a inclusão do nome Francis Andres Ortiz Cardona no Cadastro Nacional de Mandados de Prisão, visto que se trata de nome ligado a identidade falsa que seria utilizada por tal investigado), John Paul Emmanuel, David Hazael Cruz Ávila, Júlio César Reyes Gutierrez, vulgo "Chica", Hector de La O Alvarez, vulgo "Salamanca", Bigao Zhang, vulgo "Kléber", Zhenxu Ye, vulgo "Arthur" ou "Folheto", Otávio Henrique Jacob Fortunato, Uiliam Demison Figueiredo Lima, Jinlong Ye, Cheng Shang Wen, vulgo "Rafael", Yanbin Chen, vulgo "Yan", Ling Yongkung, vulgo "Lin", Jian Wen e Liang Chen. O artigo 312 do Código de Processo Penal preceitua que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (*fumus comissi delicti*) e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (*periculum libertatis*). Do farto material trazido na representação policial, não restam dúvidas quanto à existência de prova da materialidade da*

associação para o tráfico de drogas, sobretudo, de metanfetamina, e de indícios de autoria em desfavor de todos os representados. Já o perigo gerado pelo estado de liberdade dos indiciados é constatado pela necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prisão cautelar pode ser decretada para a garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito². E conforme restou apurado, todos os representados integram associação voltada ao tráfico de drogas. Crime este que, a despeito da ausência de violência ou grave ameaça, gera grave dano à saúde pública. Ainda, não pode ser ignorado que a gravidade em concreto da conduta dos representados, é acentuada, afinal não se está diante de eventual prática individual de tráfico de drogas, mas sim, ao que tudo indica, de atividade ilícita contínua e organizada. E pelas mesmas razões, é aferível a necessidade de se assegurar a aplicação penal, pois a existência de elementos de informação no sentido de que os representados fazem do crime o seu meio de vida se traduzem em claros indícios quanto ao propósito de se furtar à responsabilização criminal de seus atos. Ademais, importa destacar que a presente decisão se funda em fatos contemporâneos, que justificam a aplicação da medida, nos termos do § 2º, do artigo 312, do Código de Processo Penal. E o crimes imputado aos representados, doloso, ressalte-se,

contempla pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos. Por tal razão, se tem por verificada uma das hipóteses de admissão para o decreto da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. É oportuno ainda ressaltar que não se trata de decretação de prisão preventiva com a finalidade de antecipar o cumprimento de pena ou como decorrência imediata investigação criminal, o que é vedado, nos termos do § 2º, do artigo 313, do Código de Processo Penal. Conforme sublinhado anteriormente, a prisão preventiva se funda estritamente na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Por fim, assinalo, em observância ao previsto no § 6º, do artigo 282, do Código de Processo Penal, que a prisão preventiva somente está sendo decretada ante a inadmissibilidade de aplicação de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, já que insuficientes para assegurarem a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. A única exceção quanto à decretação da prisão preventiva se dá em relação ao investigado Liang Chen. Afinal, embora ele tenha constado na representação policial, não consta entre os indiciados pela autoridade policial com base no artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006 (fls. 361/364), e a própria autoridade policial foi expressa ao afirmar que em relação a todos os indiciados, representava por suas prisões preventivas (fls. 364). Quanto a Francis Andres Ortiz Cardona, segundo restou apurado ao longo da investigação, trata-se de nome atrelado a identidade falsa utilizada pelo investigado Francis Philip. Portanto, é devida a inclusão de tal nome no Cadastro Nacional

*de Mandados de Prisão, a fim de se facilitar a identificação e prisão preventiva do indiciado Francis Philip. Ante o exposto: I) **Decreto a prisão preventiva de Ramiro Artur Costa Alves, Renling Cai, Guilherme Fabian Martinez Ortiz, Zheng Xiao Yun, Thiago Barcelos da Silva, Jiao Wen, Yongran Wen, Lin Xiao Zhe, Pikang Dong, Lin Zhi, Wu Changhui, Thiago Almeida do Nascimento, Jiecong Yan, Wojun Gong, Xianwen Chen, Yiwei Luo, Júlio Andres Rozo Velasquez, Lázaro Guilherme de Jesus Filho, Valdemy Rodrigues de Aguiar, Zhongwen Jin, Chayenne Sahara Silva Neves, Ci Chen, Jianfeng Lu, WenliZhen, Gabriel Benson Ignabugo, Francis Philip, John Paul Emmanuel, David Hazael Cruz Ávila, Júlio César Reyes Gutierrez, Hector de La O Alvarez, Bigao Zhang, Zhenxun Ye, Otávio Henrique Jacob Fortunato, Uiliam Demison Figueiredo Lima, Jinlong Ye, Cheng Shang Wen, Yanbin Chen e Ling Yongkung, para a garantia da ordem pública e asseguração da aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 312, caput, e 313, inciso I, do Código de Processo Penal. II) Determino a inclusão do nome Francis Andres Ortiz Cardona no Cadastro Nacional de Mandados de Prisão, também para a garantia da ordem pública e asseguração da aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 312, caput, e 313, inciso I, do Código de Processo Penal. III) Logo após a expedição dos competentes mandados de prisão preventiva, redistribuam-se os autos deste inquérito policial e de suas respectivas cautelares ao juízo criminal comum da capital. IV) Deixo de apreciar as demais representações oferecidas pela autoridade policial, deixando-as a cargo do juízo competente. V)***

Quanto aos investigados que foram presos temporariamente mais recentemente e cujo termo final da prisão temporária não é iminente, também deixo a análise quanto à pertinência da sua continuidade ou revogação ao juízo competente. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. São Paulo, 14 de fevereiro de 2025.” (fls. 659/674 dos autos de origem - destaquei).

Decisão de manutenção da prisão

preventiva: *“Fls.2057/2060: Inviável, neste momento, revogar a prisão preventiva de YIWEI LUO. Com efeito, apesar dos argumentos defensivos, vislumbro que **remanescem presentes os requisitos** objetivos e subjetivos ensejadores da decretação da segregação cautelar, que, frise-se, se deu em 14 de fevereiro de 2025 (fls. 659/674), **inexistindo alteração fática ou jurídica relevante**. Nesse tocante, ressalto a existência de fundamentos idôneos e concretos para a decretação da prisão preventiva, assim como é o caso dos autos. Conforme restou destacado na decisão de fls. 659/674, por meio da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, indicando a prática dos crimes previstos nos artigos 1º, § 1º, e artigo 2º, ambos da Lei 12.850/13, delitos de extrema gravidade. Outrossim, presentes os requisitos da prisão preventiva, inviável a aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois insuficientes e inadequadas ao caso*

*concreto (art. 282, §6º, CPP). Destaco que não é o momento para se adentrar no exame aprofundado do mérito e na valoração da prova, a ponto de desprestigiar e invalidar o importante valor dos depoimentos colhidos na fase inquisitiva. **No que tange ao pedido de prisão domiciliar, apesar dos argumentos da defesa, não é possível a concessão do pleito**, uma vez que não há comprovação de imprescindibilidade do réu aos cuidados do menor. Como se sabe, o reconhecimento da prisão domiciliar não se dá de forma irrestrita ou automática, mas sim, como em todo ato restritivo de liberdade, impõe-se proceder ao exame do merecimento do agente e da conveniência da medida à luz das particularidades da hipótese em foco. No caso em comento, a despeito de ter sido comprovado que o filho do réu possui menos de doze anos, não resultou evidenciado, de forma efetiva, por prova idônea, que a criança está desamparada ou que não existem familiares que possam cuidar do infante. Além disso, muito embora não se possa fechar os olhos para o fato do réu ser pai, sendo importante aos cuidados de seu filho, não se pode perder de vista, por outro lado, as duas principais finalidades justificadoras do denominado Estado Democrático de Direito: a paz pública e a saúde pública, o que por si só justifica manter seu encarceramento, pois, na espécie, evidentemente, que o direito da sociedade na constrição de sua liberdade individual se sobrepõe ao direito do apelante ser colocado em liberdade. Diante disso e reportando-se, ainda, aos fundamentos da decisão de fls. 659/674 que decretou a prisão preventiva, **indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de YIWEI LUO**.II - Fls.2057/2060: Dê-se vista dos*

autos ao Ministério Público. São Paulo, 19 de março de 2025. (fls. 2068/2069 dos autos de - destaquei).

Pois bem.

Não vislumbro constrangimento ilegal.

Consoante apurado, a prisão em desfavor do paciente foi decretada e, depois, **mantida** em decisão **adequadamente motivada** (acima transcrita), para a garantia também da ordem pública, no âmbito da ação penal pela qual responde. Presentes na hipótese, os requisitos de admissibilidade da prisão preventiva (artigos 312 e 313 do CPP), com avaliação de elementos concretos de gravidade da conduta imputada ao **paciente** que, aparentemente, integrava organização criminosa de grande porte, nos termos do artigo 1º, §1º, e artigo 2º, § 2º, ambos da Lei nº 12.850/2013.

Segundo consta, o paciente foi **denunciado** (fls.1820/1889 dos autos de origem nº 1522753-81.2024.8.26.0050), em conjunto a pelo menos mais trinta e sete pessoas, desde data incerta até o dia 01 de julho de 2024, integrara, pessoalmente, organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais, especialmente o narcotráfico de metanfetaminas.

Nesse passo, o conjunto probatório amealhado na fase inquisitiva permite vislumbrar a existência de **organização criminosa voltada ao tráfico de drogas** na qual o paciente participou, em tese, como **grande produtor e atacadista de metanfetamina**.

A prova da **materialidade** dos crimes e os **indícios de autoria** foram consubstanciados, nos

autos de origem, principalmente, por diligências já realizadas e materializadas por ocasião de um incêndio e encontro de drogas em apartamento cujo locatário havia sublocado o imóvel para YIWEI LUO (vulgo “Davi”), ora paciente, conforme detalhadamente exposto na denúncia de fls.1820/1889 dos autos de origem (vide, principalmente, as fls.1849/1850), na qual consta a narrativa da complexa articulação do grupo, bem como a individualização detalhada das condutas (após cruzamento de dados obtidos através de depoimentos, análise de diálogos e de dados bancários, dentre outros), resumida, no caso do paciente, acima.

No mais, não se pode perder de vista que a Polícia chegou até o nome da **paciente** através do **desdobramento** de investigações que se iniciaram após de denúncia de cidadão Chinês que, em tese, fora ludibriado pela organização criminosa através de falsa promessa de emprego lícito (na realidade, o serviço consistia na fabricação de drogas), surgindo muitos **fortes os indícios** do envolvimento direto do paciente em todo o esquema delitivo.

Pelo colocado, então, e pelo possível de ser analisado na via estreita do *writ*, o qual não comporta dilação probatória, **não há teratologia no decreto da cautelar extrema**, que, por sua vez, se baseou nas provas de materialidade dos crimes e nos fortes **indícios** de autoria do paciente, elementos esses lastreados, como se vê na origem, em robusto material investigativo.

É de se ressaltar que, no caso em apreço, o decreto da cautelar extrema, para além das circunstâncias específicas do ilícito, levou em conta outros fatores indiciários do risco **concreto** existente de se manter a liberdade do acusado, dado o grau aparente de seu envolvimento com o grupo criminoso e, por via reflexa, a probabilidade de continuar cometendo crimes.

Sua postura, portanto, revela elevada **periculosidade e reprovabilidade social**, sendo necessário seu encarceramento prévio como forma de ser preservada a **ordem pública**, e de se garantir a

instrução penal e a própria aplicação da Lei, independentemente de eventuais “condições favoráveis”, não surgindo suficiente qualquer medida menos rigorosa.

Com efeito, há evidências suficientes para suportar a decisão de que se em liberdade, por ora, o acusado poderia reiterar as práticas delitivas ou então se articular com a rede criminosa que parece integrar, comprometendo a instrução processual e a aplicação da lei penal, a corroborar a necessidade de se preservar a ordem pública **estancando as atividades do grupo.**

Cumprе destacar que, acolher as teses defensivas de que inexistem a materialidade e a autoria relacionadas às infrações penais em investigação demandaria **aprofundado revolvimento fático-probatório**, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*. A valoração de provas e condutas deve ser reservada para momento oportuno, **após desenvolvimento da instrução**, afigurando-se açodado

pretender que isto seja levado a efeito em sede de *habeas corpus*.

Presentes, pois, o “*fumus comissi delicti*” (fumaça – possibilidade – da ocorrência de delito) e o “*periculum libertatis*” (perigo que decorre da liberdade do acusado).

Como se percebe, diante de um quadro desta envergadura, **inaplicável, inclusive, o benefício da prisão domiciliar**. De fato, nos termos supra assinalados, verificando-se as peculiaridades do presente caso, com mais razão ainda se sustenta o indeferimento do pedido.

Não existe direito subjetivo à pretensão veiculada, no presente cenário técnico. O indeferimento da prisão domiciliar, longe de constituir alguma forma de excesso ou abuso, revela-se proporcional à magnitude do caso, ressaltado, ainda, o **princípio da vedação à proteção insuficiente pelo Estado**, de matriz na doutrina

alemã e regente da execução penal, pelo qual se obsta que o julgador privilegie os interesses, puramente individuais, pelos quais se guia o acusado, em abreviarem os rigores do cárcere, para submeter toda a sociedade a desnecessários e impensados riscos com a concessão precoce e desavisada de benefícios penais.

Por fim, é certo que igualmente não restou comprovada a alegação de que o paciente é imprescindível aos cuidados de sua prole (condição esta que deve ser aferida para a concessão da benesse). Apesar de demonstrar que possui filhos menores de doze anos (fls.14), são fortes os indícios de que o paciente tenha passado período considerável no mundo criminoso, surgindo inverossímil, por lógica, supor que estivesse atento à paternidade. Não é demais destacar que a prisão domiciliar como substitutiva do encarceramento provisório busca a proteção dos infantes e não do acusado que, de uma maneira ou outra, pode se aproveitar da situação.

Sem vislumbrar, portanto, abuso ou ilegalidade corrigível por “*habeas corpus*”, não há como acolher o pleito de revogação do decreto de prisão preventiva.

Do exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR